

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A: “Art. 134-A. A Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e) poderá ser assinada em meio físico ou digital, observados os seguintes requisitos de segurança jurídica:

§ 1º Na hipótese de assinatura física, será obrigatório o reconhecimento de firma em cartório, exclusivamente na modalidade por autenticidade.

§ 2º A assinatura em meio digital deverá ser classificada como assinatura eletrônica qualificada, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 3º O reconhecimento de firma de que trata o § 1º poderá ser realizado por meio digital, assegurados os mesmos requisitos de segurança, autenticidade e validade jurídica da assinatura disciplinada no § 2º deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e robustez tecnológica aos processos de transferência de propriedade de veículos automotores no Brasil, alinhando o Código



de Trânsito Brasileiro (CTB) aos modernos diplomas legais sobre assinaturas eletrônicas.

A transferência de veículos envolve bens de alto valor agregado e responsabilidade civil e criminal. O atual cenário exige mecanismos que mitiguem riscos de fraudes documentais, estelionato e o chamado "golpe do veículo fantasma", protegendo tanto o vendedor quanto o comprador.

A proposta harmoniza o CTB com a Lei nº 14.063, de 2020 (Lei das Assinaturas Eletrônicas em Interações com Entes Públicos), estabelecendo um sistema híbrido de segurança:

1. **No ambiente físico:** Mantém-se a exigência do reconhecimento de firma por autenticidade em cartório, que garante que o tabelião certifique que a pessoa que assina é, de fato, quem diz ser, evitando fraudes comuns no reconhecimento por semelhança.

2. **No ambiente digital:** Estabelece-se a exigência de **assinatura eletrônica qualificada** (aquela que utiliza certificado digital ICP-Brasil). Esta modalidade possui presunção legal de veracidade e não repúdio, garantindo o nível máximo de segurança disponível no ordenamento jurídico brasileiro para transações eletrônicas.

3. **Integração Notarial Digital:** O dispositivo também contempla a modernização dos serviços notariais (e-Notariado), permitindo que o reconhecimento de firma ocorra em ambiente digital, desde que mantidos os rigorosos padrões de segurança da certificação digital.



Dessa forma, a emenda moderniza o procedimento sem renunciar à segurança jurídica indispensável à fé pública dos registros do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

